**PARECER Nº 80 /2019 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/2019**

Processo Nº 187

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores (a) Sonia **Regina Rodrigues Samuel Cavalcante**, que dispõe sobre *“****Autoriza a presença de Doulas nas maternidades e estabelecimentos de saúde na forma que especifica e dá outras providências****”,* tendo como relator o **Vereador Dr. Gerson Luiz Rossi Junior – Presidente da Comissão de Justiça e Redação.**

De acordo com o projeto, fica permitida a presença das **doulas**, (respaldada na consultas e exames de pré-natal, durante o trabalho de parto e pós-parto, a fim de assegurar o bem-estar físico e emocional da parturiente.

A propositura reúne condições de prosseguimento. Antes de adentrar ao aspecto jurídico do tema, relevante se faz trazer a definição de "doula": A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve". Nos dias de hoje, aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres antes, durante e após o parto. Antigamente a parturiente era acompanhada durante todo o parto por mulheres mais experientes, suas mães, as irmãs mais velhas, vizinhas, geralmente mulheres que já tinham filhos e já haviam passado por aquilo.

Depois do parto, durante as primeiras semanas de vida do bebê, estavam sempre na casa da mulher parida, cuidando dos afazeres domésticos, cozinhando, ajudando a cuidar das outras crianças. Conforme o parto foi passando para a esfera médica e nossas famílias foram ficando cada vez menores, fomos perdendo o contato com as mulheres mais experientes.

Dentro de hospitais e maternidades, a assistência passou para as mãos de uma equipe especializada: o médico obstetra, a enfermeira obstétrica, a auxiliar de enfermagem, o pediatra.

Cada um com sua função bastante definida no cenário do parto. O médico está ocupado com os aspectos técnicos do parto. As enfermeiras obstetras passam de leito em leito, se ocupando hora de uma, hora de outra mulher.

As auxiliares de enfermeira cuidam para que nada falte ao médico e à enfermeira obstetra. O pediatra cuida do bebê. Apesar de toda a especialização, ficou uma lacuna: quem cuida especificamente do bem-estar físico e emocional daquela mãe que está dando à luz? Essa lacuna pode e deve ser preenchida pela **doula** ou acompanhante do parto.

O ambiente impessoal dos hospitais, a presença de grande número de pessoas desconhecidas em um momento tão íntimo da mulher, tende a fazer aumentar o medo, a dor e a ansiedade. Essas horas são de imensa importância emocional e afetiva, e a **doula** se encarregará de suprir essa demanda por emoção e afeto, que não cabe a nenhum outro profissional dentro do ambiente hospitalar.

 De acordo com estudos (http://www.cochrane.org/pt/CD003766/apoio-continuo-paramulheres-durante-o-parto), o apoio contínuo durante o trabalho de parto traz benefícios clínicos significativos para as mulheres e seus bebês, sem provocar nenhum dano evidente.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124). Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde. A propositura, ademais, está em sintonia com vasta legislação em vigor, que tem como norte a humanização do parto e o respeito à parturiente e ao recém-nascido.

O projeto não acarreta aumento de despesas, mas tão somente determinando que, caso assim a parturiente deseje e arque com eventuais despesas a presença da **doula** seja admitida, nos moldes ditados pela legislação.

Portanto, o projeto tem amparo legal para prosseguir em tramitação.

Ante o exposto, encaminho presente projeto lei ao **Douto Plenário** para exame e deliberação.

Sala das Comissões, em 21de novembro de 2019.

**VEREADOR DR.GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**

PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO –

RELATOR

**VEREADOR JORGE SETOGUCHI**

**VEREADOR SAMUEL NOGUEIRA CAVALCANTE**

**Comissão de Obras Serviços e Atividades Privadas**

**VEREADOR ANDRÉ ALBEJANTE MAZON**

**VEREADOR MOACIR GENUÁRIO**

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

**VEREADOR ANDRÉ ALBEJANTE MAZON**